

APROVADO
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32/11/2015
1º Secretário

DE 28 de maio DE 2015.

Dispõe sobre a profissão de esteticista, cosmetólogo, técnico em estética dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a profissão de esteticista, cosmetólogo, técnico em estética dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 2º - O exercício da profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética em todo o Estado de Goiás, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil.

Art. 3º Considera-se esteticista e cosmetologista o profissional:

I- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Art. 4º Considera-se técnico em estética o profissional:

I- Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou



equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Parágrafo único: Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 3 anos, contados de entrada em vigor dessa Lei, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de técnico em estética.

Art. 5º Compete ao esteticista, ao cosmetologista e ao técnico em estética:

I- Planejar e aplicar tratamento nas alterações estéticas faciais, corporais e capilares;

II- Solicitar de outro profissional quando for necessário parecer que complemente a avaliação estética;

III- Identificar durante a avaliação estética, impedimentos orgânicos e/ou psicológicos que impeça a realização do atendimento, sugerindo ou encaminhando para outro profissional;

IV- Elaborar programa de atendimento, estabelecer as técnicas a serem empregadas e o número de aplicações de acordo com o quadro apresentado, reavaliando a eficácia durante os atendimentos;

V- Indicar e aplicar recursos cosméticos;

VI- Aplicar recursos manuais em procedimentos estéticos, tais como:

a) Manobras manuais para aplicar cosméticos, ativar a circulação e trabalhar a gordura localizada e fibroedema gelóide (Celulite), inclusive manuseando aparelhos de estimulação vibratória destinado a massagens;



b) Drenagem linfática manual e mecânica;

c) Massagens e outras técnicas, desde que não invasivas, com ou sem o uso de acessórios que busquem o alívio das tensões;

VII- Utilizar recursos eletroterápicos básicos autorizado pela ANVISA desde que tenha o curso de eletroterapia para fins estéticos, tais como:

a) Equipamento de alta frequência;

b) Equipamento de vapor de ozônio;

c) Equipamento de corrente contínua ou galvânica;

d) Equipamento de corrente alternada ou excito motora;

e) Peeling mecânico (cristal, diamantado e ultrasônico);

f) Lâmpada de Wood;

g) Ultrassom de 2Mhz a 4Mhz;

h) Vacuoterapia;

i) Termoterapia;

VIII- Realizar procedimentos estéticos faciais, tais como:

a) Limpeza de pele;

b) Hidratação;

c) Nutrição;

d) Revitalização;

e) Flacidez;

f) Acne graus I e II;



g) Clareamento de manchas superficiais;

h) Depilação com cera morna ou fria.

Art. 6º Compete ao esteticista e cosmetologista, aos técnicos em estética e, ainda, aos demais profissionais cujas nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em suas áreas afins e que estejam no exercício da sua profissão há pelo menos dois anos comprovados, e contados a partir da entrada em Vigor de Instrução Normativa a ser editada por órgão competente, de prática na profissão:

- I- Responsabilizar-se tecnicamente pelos centros de beleza que executam e aplicam os recursos citados nesta lei;
- II- Representar os centros de beleza junto a vigilância sanitária municipal como responsáveis técnicos através de carta timbrada da empresa declarando o profissional com tal responsável técnico;
- III- Responsabilizar-se por todos os profissionais atuantes no centro de estética;

§ 1º Ao esteticista, cosmetologista e aos técnicos em estética compete privativamente:

I- Supervisionar ou aplicar técnicas estéticas pós-cirúrgicas:

- a) Cirurgias plásticas ou reparadoras (pós cirurgias bariátricas);
- b) Reabilitação cirúrgica de drenagens;
- c) Pós-parto;

II- Executar recursos eletroterápicos avançados tais como:



- a) Radiofrequência para estética;
- b) Luz intensa pulsada para estética;
- c) Cavitacionais focal ou direcional;
- d) Tratamentos de criolipólise;

III - Incumbe a todos os profissionais Esteticistas, cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas da Estética.

Art. 7º Os profissionais e técnicos de que tratam esta Lei poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

Art. 8º - O esteticista, cosmetologista, ao técnico em estética e demais correlatos, no exercício das suas atividades e atribuições, deverão zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 9º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 10 – Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de



nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da Beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.


Parágrafo único. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 11 - A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da Beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 12- Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício da profissão de esteticista, cosmetologista, ao técnico em estética e aos demais profissionais cujas nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, sejam oficialmente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que é competência do Estado dispor diretrizes normativas sobre as profissões. Ao estabelecer que apenas as pessoas que cumprirem com determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional etc. — possam exercê-la, isso significa a criação de um mecanismo jurídico voltado a dar maior segurança à sociedade.

No Brasil, a normatização das profissões tem crescido exponencialmente. Se antes isso ocorria apenas com profissões mais técnicas, como engenharia e medicina, hodiernamente ocorre até com inúmeros outros ofícios.

O *site* do Ministério do Trabalho e Emprego informa que, em termos de regulamentação, existem nada menos que 68 profissões regulamentadas no Brasil, mas é bem provável que esse número esteja defasado. Em quase todos os casos, a regulamentação impõe a contratação de profissional regulamentado por certas empresas e/ou proíbe o exercício da profissão por pessoas não regulamentadas.

A necessidade de disciplinar as profissões se constrói no sentido de se evitar que danos sejam causados à sociedade, protegendo-se, assim, o interesse público. Com efeito, não é difícil demonstrar que, na prática, a regulamentação estatal de profissões assegura à sociedade acesso a profissionais melhor preparados, sobretudo se os conselhos criados pelo governo para exercer essa função forem compostos pelos próprios profissionais.


De modo semelhante, as instruções estabelecidas para o licenciamento devem envolver, invariavelmente, o controle por parte de membros da ocupação, ou seja, por membros da própria profissão em pauta, sendo este fato, sob certo ponto de vista, natural. É o que ocorre, por exemplo, com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o CRM (Conselho Regional de Medicina) e o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde a profissão foi regulamentada e é fiscalizada pelos próprios profissionais que exercem a profissão.

Pontue-se que "75% das comissões encarregadas do licenciamento profissional em funcionamento no país são atualmente compostas só de profissionais licenciados nas respectivas ocupações.

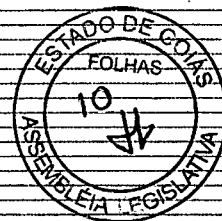
Já em Goiás, o atual modelo de fiscalização do profissionais da área da beleza não contempla as necessidades da categoria em virtude de o mesmo ser realizado por profissionais atuantes em área completamente distinta. Atualmente a profissão de esteticista é, em Goiás, fiscalizada por profissionais graduados em biomedicina. A intenção do presente projeto de lei é contemplar as reais necessidades da categoria retromencionada ao conferir aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes em sua própria área.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004315

Data Autuação: 17/12/2015

Projeto : 588 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ESTETICISTA, COSMETÓLOGO,
TÉCNICO EM ESTÉTICA DENTRE OUTRAS NOMENCLATURAS
ESPECÍFICAS UTILIZADAS NA ÁREA DA BELEZA.



2015004315



APROVADO EM SESSÃO DE 15/12/2015
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/12/2015
1º Secretário

DE *Deputado Luis Cesar Bueno* DE 2015.

Dispõe sobre a profissão de esteticista, cosmetólogo, técnico em estética dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a profissão de esteticista, cosmetólogo, técnico em estética dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 2º - O exercício da profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética em todo o Estado de Goiás, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil.

Art. 3º Considera-se esteticista e cosmetologista o profissional:

I- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Art. 4º Considera-se técnico em estética o profissional:

I- Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou

equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Parágrafo único: Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 3 anos, contados de entrada em vigor dessa Lei, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de técnico em estética.

Art. 5º Compete ao esteticista, ao cosmetologista e ao técnico em estética:

I- Planejar e aplicar tratamento nas alterações estéticas faciais, corporais e capilares;

II- Solicitar de outro profissional quando for necessário parecer que complemente a avaliação estética;

III- Identificar durante a avaliação estética, impedimentos orgânicos e/ou psicológicos que impeça a realização do atendimento, sugerindo ou encaminhando para outro profissional;

IV- Elaborar programa de atendimento, estabelecer as técnicas a serem empregadas e o número de aplicações de acordo com o quadro apresentado, reavaliando a eficácia durante os atendimentos;

V- Indicar e aplicar recursos cosméticos;

VI- Aplicar recursos manuais em procedimentos estéticos, tais como:

a) Manobras manuais para aplicar cosméticos, ativar a circulação e trabalhar a gordura localizada e fibroedema gelóide (Celulite), inclusive manuseando aparelhos de estimulação vibratória destinado a massagens;





b) Drenagem linfática manual e mecânica;

c) Massagens e outras técnicas, desde que não invasivas, com ou sem o uso de acessórios que busquem o alívio das tensões;

VII- Utilizar recursos eletroterápicos básicos autorizado pela ANVISA desde que tenha o curso de eletroterapia para fins estéticos, tais como:

a) Equipamento de alta frequência;

b) Equipamento de vapor de ozônio;

c) Equipamento de corrente contínua ou galvânica;

d) Equipamento de corrente alternada ou excito motora;

e) Peeling mecânico (cristal, diamantado e ultrasônico);

f) Lâmpada de Wood;

g) Ultrassom de 2Mhz a 4Mhz;

h) Vacuoterapia;

i) Termoterapia;

VIII- Realizar procedimentos estéticos faciais, tais como:

a) Limpeza de pele;

b) Hidratação;

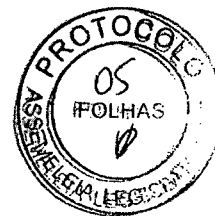
c) Nutrição;

d) Revitalização;

e) Flacidez;

f) Acne graus I e II;





g) Clareamento de manchas superficiais;

h) Depilação com cera morna ou fria.

Art. 6º Compete ao esteticista e cosmetologista, aos técnicos em estética e, ainda, aos demais profissionais cujas nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em suas áreas afins e que estejam no exercício da sua profissão há pelo menos dois anos comprovados, e contados a partir da entrada em Vigor de Instrução Normativa a ser editada por órgão competente, de prática na profissão:

- I- Responsabilizar-se tecnicamente pelos centros de beleza que executam e aplicam os recursos citados nesta lei;
- II- Representar os centros de beleza junto a vigilância sanitária municipal como responsáveis técnicos através de carta timbrada da empresa declarando o profissional com tal responsável técnico;
- III- Responsabilizar-se por todos os profissionais atuantes no centro de estética;

§ 1º Ao esteticista, cosmetologista e aos técnicos em estética compete privativamente:

I- Supervisionar ou aplicar técnicas estéticas pós-cirúrgicas:

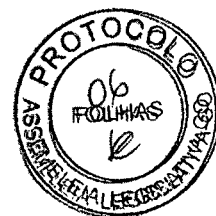
- a) Cirurgias plásticas ou reparadoras (pós cirurgias bariátricas);
- b) Reabilitação cirúrgica de drenagens;
- c) Pós-parto;

II- Executar recursos eletroterápicos avançados tais como:





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- a) Radiofrequência para estética;
- b) Luz intensa pulsada para estética;
- c) Cavitacionais focal ou direcional;
- d) Tratamentos de criolipólise;

III - Incumbe a todos os profissionais Esteticistas, cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas da Estética.

Art. 7º Os profissionais e técnicos de que tratam esta Lei poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

Art. 8º - O esteticista, cosmetologista, ao técnico em estética e demais correlatos, no exercício das suas atividades e atribuições, deverão zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 9º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 10 – Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da Beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

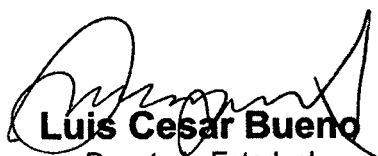
Parágrafo único. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 11 - A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da Beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 12- Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício da profissão de esteticista, cosmetologista, ao técnico em estética e aos demais profissionais cujas nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, sejam oficialmente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que é competência do Estado dispor diretrizes normativas sobre as profissões. Ao estabelecer que apenas as pessoas que cumprirem com determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional etc. — possam exercê-la, isso significa a criação de um mecanismo jurídico voltado a dar maior segurança à sociedade.

No Brasil, a normatização das profissões tem crescido exponencialmente. Se antes isso ocorria apenas com profissões mais técnicas, como engenharia e medicina, hodiernamente ocorre até com inúmeros outros ofícios.

O *site* do Ministério do Trabalho e Emprego informa que, em termos de regulamentação, existem nada menos que 68 profissões regulamentadas no Brasil, mas é bem provável que esse número esteja defasado. Em quase todos os casos, a regulamentação impõe a contratação de profissional regulamentado por certas empresas e/ou proíbe o exercício da profissão por pessoas não regulamentadas.

A necessidade de disciplinar as profissões se constrói no sentido de se evitar que danos sejam causados à sociedade, protegendo-se, assim, o interesse público. Com efeito, não é difícil demonstrar que, na prática, a regulamentação estatal de profissões assegura à sociedade acesso a profissionais melhor preparados, sobretudo se os conselhos criados pelo governo para exercer essa função forem compostos pelos próprios profissionais.

De modo semelhante, as instruções estabelecidas para o licenciamento devem envolver, invariavelmente, o controle por parte de membros da ocupação, ou seja, por membros da própria profissão em pauta, sendo este fato, sob certo ponto de vista, natural. É o que ocorre, por exemplo, com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o CRM (Conselho Regional de Medicina) e o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde a profissão foi regulamentada e é fiscalizada pelos próprios profissionais que exercem a profissão.




Pontue-se que "75% das comissões encarregadas do licenciamento profissional em funcionamento no país são atualmente compostas só de profissionais licenciados nas respectivas ocupações.

Já em Goiás, o atual modelo de fiscalização do profissionais da área da beleza não contempla as necessidades da categoria em virtude de o mesmo ser realizado por profissionais atuantes em área completamente distinta. Atualmente a profissão de esteticista é, em Goiás, fiscalizada por profissionais graduados em biomedicina. A intenção do presente projeto de lei é contemplar as reais necessidades da categoria retromencionada ao conferir aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes em sua própria área.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARÃES

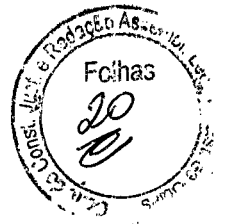
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 02 / 2016.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2015004315
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a profissão de esteticista, cosmetólogo, técnico em estética dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 126, de 28 de abril de 2015 (Processo legislativo nº. 2015001408)**, de autoria também do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *23* de *Fevereiro* de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4315/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/02 /2016.

Presidente :

The block contains several handwritten signatures. At the top left is a large, circular scribble. Below it is a signature that appears to read 'Solon Amaral'. To the right of this are two more signatures, one of which is a large, stylized flourish. Below these are two more signatures, one of which is a large, stylized flourish. The signatures are written in black ink on a white background.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Req. Nº 013/2016
24/02/2016



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

À DIRETORIA PARLAMENTAR
PAR A AS DEVIDAS PROVIDÊNCIA.
Em. 24/02/2016.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

O deputado que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, que determine ao departamento competente o arquivamento do **Projeto de Lei nº 2015004315**, que dispõe sobre a Profissão de Esteticista, Cosmetólogo, Técnico em Estética, dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza.

JUSTIFICATIVA

Justificando a solicitação, informamos que o Projeto de Lei de origem parlamentar supramencionado, não se apresenta em conformidade com as necessidades das categorias arroladas.

Face ao exposto, solicito desta Presidência a retirada de pauta do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos 24 dias do mês Fevereiro de 2016.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual - PT/GO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 01 de março de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar